



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1489

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 22/09/2000
C	stoluntine
	Rubrica

Processo : 13884.003698/99-63
Acórdão : 202-12.054

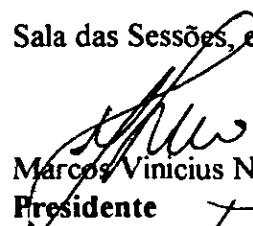
Sessão : 12 de abril de 2000
Recurso : 112.922
Recorrente : PÃES E DOCES ALNUAN LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

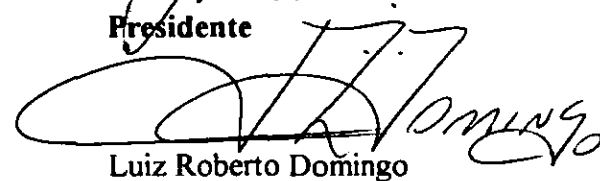
SIMPLES – EXCLUSÃO – O ato administrativo que declara a exclusão do contribuinte do SIMPLES deve estar amparado por prova inconteste de que o débito, junto à União ou junto ao INSS, da empresa ou do sócio, esteja inscrito, realmente, na Dívida Ativa. Inteligência do art. 9º, incisos XV e XVI, da Lei nº 9.713/96, alterada pela Lei nº 9.732/98. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PÃES E DOCES ALNUAN LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Helvio Escovedo Barcellos, Adolfo Montelo, Oswaldo Tancredo de Oliveira e Maria Teresa Martínez López.
cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13884.003698/99-63
Acórdão : 202-12.054
Recurso : 112.922
Recorrente : PÃES E DOCES ALNUAN LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente acima identificada foi excluída do SIMPLES, através do Ato Declaratório nº 139.678/99, por constar pendências junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional de Seguridade Social.

Nas razões de impugnação alega a Recorrente em sua defesa que: estão empenhados na viabilização dos pagamentos, mas a proibição do parcelamento, da parte dos empregados dos exercícios de 1996 em diante, dificultou a regularização do débito, devido ao montante que a empresa necessita pagar na parcela inicial, salientando que o débito pendente com a Previdência Social não se encontra inscrito na Dívida Ativa.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, esta proferiu decisão não acolhendo a impugnação, cuja ementa é a seguinte:

“SIMPLES

Opção.

As pessoas jurídicas com débitos inscritos junto ao Instituto Nacional de Seguro Social, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vetadas de optar pelo SIMPLES.

IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA”

Fundamentando sua decisão considerando que:

- (i). O artigo 9º, XV e XVI, da Lei nº 9.317/96, veda a opção pelo SIMPLES nos casos em que a empresa, bem como o titular ou sócio que participe com mais de 10% do seu capital, tenham débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social –INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;
- (ii). De acordo com o sistema informatizado da Receita Federal foram apontadas pendências da ora Recorrente e/ou sócios junto ao INSS, não trazendo a impugnante em questão nenhum documento probante da regular situação perante aquele órgão;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13884.003698/99-63

Acórdão : 202-12.054

- (iii). Ademais, os agentes administrativos apenas cumprem o determinado em lei;
- (iv). Pelo exposto, ratifica o ato declaratório relativamente à comunicação de exclusão do SIMPLES;
- (v). Ainda inconformada com a decisão singular, da qual foi intimada em 20.09.99, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, em 13.10.99, alegando os mesmos aspectos anteriormente abordados, apenas salientando que não possui débitos inscritos na Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa e portanto a simples existência de pendências no sistema informatizado da Receita Federal não gera direito para exclusão da empresa do sistema de pagamento e apuração de imposto denominado SIMPLES.

Portanto, requer a reforma da decisão exarada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento e retorne a empresa à sua forma de apuração e pagamento de impostos pelo SIMPLES.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13884.003698/99-63

Acórdão : 202-12.054

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento nos incisos XV e XVI do artigo 9º da Lei nº 9.713/96, alterada pela Lei nº 9.732/98, que vedam a opção à pessoa jurídica que:

"XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;"

Com efeito, a exclusão do contribuinte que tenha optado pelo simples dar-se-á se e quando haja prova do débito inscrito na Dívida Ativa da União ou do INSS, a qual será declarada por ato administrativo na forma da legislação de competência.

De plano, é de se reconhecer que o ato declaratório de exclusão do contribuinte do SIMPLES é um ato administrativo, um ato administrativo de caráter declaratório da ocorrência do fato impeditivo de permanência no Sistema e desconstitutivo de uma relação jurídica administrativa de condições especiais de apuração e recolhimento de tributos e contribuições federais.

Sendo ato administrativo é privativa da autoridade administrativa que tem o poder de aplicar o direito e reduzir a norma geral e abstrata em norma individual e concreta. É, portanto, mais que um poder, é um ato de dever de aplicar a norma, de forma vinculada e obrigatória. Podemos notar que, independentemente de qualquer norma específica para o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, o ato administrativo é vinculado, ou seja, deve ser realizado segundo os ditames normativos legais, tanto no que tange às norma de competência que possibilitam o exercício da fiscalização, como no que tange às normas jurídicas atinentes ao SIMPLES, que estabelecem os limites e os sujeitos passivos que estão autorizados a optar pelo sistema.

Bem tratou a matéria o Eminentíssimo Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro nos autos do Recurso nº 113.101, apreciado por esta Câmara há pouco, cujos argumentos colaciono como razão de decidir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13884.003698/99-63
Acórdão : 202-12.054

“De imediato, constata-se a inadequação ou, no mínimo, imprecisão do motivo ali explicitado (*“pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS”*) com o tipo legal da norma de exclusão (*“débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa”*).

Ademais, o exame dos elementos de prova carreado aos autos são todos no sentido da existência de débitos e falha no conta corrente relativamente ao INSS, não havendo indicação com precisão da ocorrência de débito inscrito na dívida ativa, cuja exigibilidade não esteja suspensa, isto sim causa legal impeditiva ou excludente da opção pelo SIMPLES, sendo insuficiente para isso a simples anotação de descumprimento de parcelamento, sem esclarecer a natureza dos débitos parcelados.

Por outro lado, em se tratando de um ato administrativo vinculado, no qual a observância do critério da legalidade é estrita, impondo o estabelecimento de nexos entre o resultado do ato e a norma jurídica, não é admissível que a administração, na presença de indícios de uma possível ocorrência de fato impeditivo à opção pelo SIMPLES, de pronto determine a exclusão do Contribuinte, transferindo-lhe o ônus de provar a inexistência do que se suspeita.”

No caso em tela, persistem dúvidas a cerca da irregularidade fiscal da Recorrente, ou melhor, não houve prova cabal para que fosse exarado o ato administrativo vinculado.

Diante desses argumentos, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000

LUIZ ROBERTO DOMINGO